



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000688**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011927-07.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CICERO FRANCISCO DA SILVA, é apelado ROGERIO FARIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0011927-07.2024.8.26.0071**

**Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)**

**Apelante: Cícero Francisco da Silva**

**Apelado: Rogério Farias**

**Juiz sentenciante: Marcelo Andrade Moreira**

**Voto nº 35.762**

**Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.- Cumprimento de sentença extinto, com condenação do exequente por litigância de má-fé. O exequente recorre, alegando equívoco ao requerer o cumprimento provisório de sentença. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por litigância de má-fé é cabível quando o cumprimento da sentença foi requerido equivocadamente, sem dolo específico. 3.- O recurso de apelação interposto pelo apelado possui duplo efeito, não permitindo o cumprimento provisório de sentença. 4.- A condenação por litigância de má-fé exige dolo específico (STJ, REsp nº 906.269, 3ª T., Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.10.2007, DJU 29.10.2007), ausente no caso, caracterizado mero equívoco do advogado do apelante. Condenação afastada. Recurso provido.**

A r. sentença de fls. 70/72, de relatório adotado,  *julgou extinto*  cumprimento de sentença movido por **Cícero Francisco da Silva** em face de **Rogério Farias**, com fundamento no art. 924, I c.c. o art. 485, VI, ambos do CPC, condenando o exequente nas custas, honorários advocatícios de 10% do valor da execução e 5% do

valor executado a título de litigância de má-fé.

Recorre o exequente, alegando, em síntese, que se equivocou ao requerer o cumprimento de sentença sem notar que o recurso de apelação interposto pelo executado tem efeito suspensivo, pedindo que seja afastada a condenação por litigância de má-fé (fls. 75/84).

Contrarrazões a fls. 88/93.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso merece provimento.

O apelante de fato não poderia ter promovido o cumprimento de sentença, pois a apelação interposta pelo apelado é dotada de duplo efeito, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do CPC.

Todavia, não é caso de condenação do apelante como litigante de má-fé.

Para que a parte seja condenada como litigante de má-fé exige-se dolo específico, com deliberada intenção de prejudicar a parte contrária, ausente no caso contrário, tudo indicando mero

equivoco ao advogado do apelante ao promover o cumprimento provisório de sentença.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *“A aplicação e penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (REsp n. 906.269, 3ª T., Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/07, DJU 29/10/07).

Afasta-se, portanto, a condenação do apelante como litigante de má-fé.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**